



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÃO: LOURES

AUTOR: AMÍLCAR DE MELO

TEMA II - A ADVOCACIA NO FUTURO ACTOS PRÓPRIOS DA ADVOCACIA | PROCURADORIA ILÍCITA

I - INTRODUÇÃO

O que, fundamentalmente, caracteriza a advocacia é o facto dela ser exercida de forma isenta, livre e independente. Acontece que, hoje em dia, tal situação começa a ser posta em crise. Isto porque, em muitos dos casos, é muito difícil exercer uma advocacia com a necessária isenção, a liberdade e a independência que a mesma deve ter. E, num futuro mais ou menos próximo, tudo leva a crer que tais princípios irão ser mantidos com muita dificuldade, no sentido em que ainda os vamos entendendo. Perguntando-se, então, se, no futuro, ainda haverá possibilidades de praticar os actos próprios da advocacia da forma livre, isenta e independente como o tem sido feito até aos dias de hoje?

Assim sendo, e para iniciar este pequeno trabalho, nada mais apropriado do que lembrar aqui algumas das palavras proferidas em 17 de Março de 1958, no Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, pelo então Bastonário, Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro, as quais se referiam ao seguinte: "O que vamos dizer é fundamentalmente dirigido a homens do foro, isto é, a pessoas que exercem a nossa profissão com uma dedicação total e absorvente, com acrisolado amor, que sabem o que é subir as escadas de um tribunal e, melhor ainda, que as sabem descer - comedidos no triunfo, dignos na adversidade".

Efectivamente, a advocacia revelou-se sempre como uma das profissões mais nobres e dignas que alguma vez existiram em sociedade.

O Advogado é um profissional que deve revelar uma grande capacidade de trabalho e que deve rodear-se de profundos conhecimentos técnicos e jurídicos para poder desempenhar, de forma eficaz, os serviços próprios da profissão. Isto é, de poder levar a cabo, de forma correcta e com garantias de eficácia, os actos próprios da advocacia.

Para isso é que o Advogado, para além da formação académica, (a licenciatura em Direito), tem de ter, também, uma formação profissional bastante sólida, que é iniciada na 1ª fase do estágio teórico/prático, na Ordem dos Advogados, seguida, depois, duma fase complementar, essencialmente de formação prática, adquirida no escritório do patrono.

E, para exercer, depois, uma advocacia livre, isenta e independente, deve o advogado manter um estilo de vida probo e honesto, quer no exercício da profissão quer fora dela, bem como cumprir os restantes deveres deontológicos estabelecidos no EOA.

Acontece que o advogado de antigamente, tal como o definia o saudoso Bastonário, Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro, tinha como base um modelo de advocacia liberal. Era o Advogado de prática isolada, que abria o seu próprio escritório e trabalhava sozinho, exercendo uma advocacia generalista, pronta a dar resposta a uma qualquer solicitação do cliente.

Na verdade, na altura em que o Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro proferiu aquelas palavras, em 1958, em Portugal, haveria apenas aí uns 2 mil advogados, todos com uma formação mais ou menos idêntica. Isto porque todos eles tinham uma formação comum, para a época, conheciam razoavelmente as leis em vigor, nomeadamente os códigos e as leis avulsas, que até não eram muitas. Na verdade, nessa altura havia poucas leis, e o seu conhecimento era de fácil acesso, uma vez que os advogados da altura tinham tempo suficiente para as consultar. E conheciam bem a jurisprudência da época, por ser pouca e suficientemente divulgada nos meios forenses.

Naquela altura, não se discutiam, como hoje, as questões relacionadas com os actos próprios da advocacia e da questão do fenómeno da procuradoria ilícita. O Advogado era um profissional do foro que se dedicava fundamentalmente aos tribunais, preocupando-se com as questões de maior importância. Para ele, o que verdadeiramente importava era resolver os assuntos que lhe eram confiados e tratar bem dos interesses dos seus clientes, especialmente quando para tal era necessário recorrer à barra dos tribunais.

Para as questões de menor importância, tais como obter certidões, marcar escrituras, fazer partilhas, etc., socorria-se do auxílio dum solicitador, de quem obtinha uma certa e determinada colaboração. Daí que havia uma certa diferença entre o exercício da advocacia e a solicitadoria e a procuradoria. As duas coisas não se confundiam. Cada uma no seu lugar, distintas e bem definidas. Evitava-se, tanto quanto fosse possível, a concorrência desleal e desenfreada entre as profissões forenses.

Até porque as práticas forenses, levadas a cabo na barra dos tribunais, nunca poderiam ser feitas por um outro profissional que não fosse um Advogado. Por isso mesmo, era impensável que alguém exercesse a advocacia sem ter os conhecimentos das técnicas e das práticas forenses e sem ter a experiência profissional que tinham os Advogados. Pelo que, nesses tempos não se colocava a questão de definir o acto de advocacia, tal como já se colocava a definição do acto médico.

Na verdade, o acto médico era de fácil definição, uma vez que era definido de forma essencialmente objectiva, tendo-se em atenção o conteúdo do próprio acto (exemplo: receitar um medicamento a um paciente ou levar a cabo uma determinada operação cirúrgica). Porém, no que respeitava ao acto do advogado, já não era tão fácil essa definição, ou, melhor dizendo, já não era tão fácil dizer-se o que é que se devia entender por acto próprio da advocacia. Isto porque tal definição dependia, essencialmente, da qualidade do acto, de quem o praticava e das circunstâncias em que ele era praticado (exemplo: a marcação duma escritura de compra e venda dum prédio no cartório notarial, quando esse acto era feito pelo próprio comprador. Seria possível, então, definir-se este acto como um acto próprio da advocacia? Parece-nos bem que não. Até porque a feitura de um tal acto, quando feito pelo próprio, era permitida por lei. Porém, se este mesmo acto fosse feito por um terceiro, já estávamos, então, perante acto próprio da advocacia ou de solicitação, (isto porque, tal acto, não sendo praticado pelo próprio, não poderia ser praticado por quem não fosse advogado ou solicitador).

II - ACTOS PRÓPRIOS DA ADVOCACIA

O Advogado de antigamente não tinha uma grande preocupação com a definição e o conceito de actos próprios de advocacia, tal como hoje se entendem e como se encontram regulamentados na lei, (Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita).

Vejamos, então, uma vez que tem bastante interesse para o bom desenvolvimento deste trabalho, que actos são referidos e regulamentados na Lei acima indicada:

Artº 1º, nº 5 - "Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:

- a) O exercício do mandato forense;
- b) A consulta jurídica".

Artº 1º, nº 6 - "São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

- a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários".

Artº 1º, nº 7º - "Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei".

Artº 1º, nº 8 - "Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas".

Artº 1º, nº 9 - "São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade".

Artº 1º, nº 10 - “Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei”.

Assim sendo, definindo-se hoje o conceito de actos próprios dos advogados, tipificando-os e regulamentando-se o seu exercício, mais facilmente se poderá saber quem os pode exercer, e ao mesmo tempo, mais fácil se torna a possibilidade de levar a cabo o combate àqueles que, não estando habilitados a praticá-los, fazem, com tal actividade, um determinado modo de vida. Podendo dizer-se que estamos frente aos procuradores ilícitos, que pululam por toda a parte, e que, para bem de todos nós, advogados e clientes, convém combater.

Vejamos melhor, então, toda esta problemática de actos da Advocacia versos combate à procuradoria ilícita:

Dum modo geral, o Advogado pratica hoje, no exercício da sua profissão, os actos seguintes:

- a) Mandato Judicial,
- b) Consulta Jurídica,
- c) Formalização Jurídica,
- d) Representação dos interesses jurídicos de terceiro (sem mandato expresso).

Mais concretamente, em que consistem esses tais actos próprios da advocacia acima indicados?

Vejamos:

1º - O Mandato Judicial: é sempre conferido a advogado, nos termos da lei processual civil e penal. Constituindo um acto próprio da advocacia, definido de forma objectiva, deve ser tido em conta, exclusivamente, o conteúdo do próprio acto, concluindo-se portanto que, para além do Advogado, ninguém mais pode constituir-se mandatário judicial de terceiro. Isto porque nem o próprio interessado pode dispensar o mandato judicial, sendo obrigado, por imposição da própria lei, a socorrer-se dos serviços de alguém que esteja formalmente habilitado para o exercer, que é o Advogado. Podendo-se afirmar, então, que se trata de um acto próprio e exclusivo dos advogados.

2ª - A Consulta Jurídica: a sua prestação constitui um acto de aconselhamento relacionado com os direitos e deveres estabelecidos na lei.

Pela sua natureza e complexidade, tal acto deverá ser exercido apenas por quem esteja materialmente habilitado para o fazer, ou seja, por quem domine o saber na área em causa e esteja em condições de prestar as informações necessárias.

Pelo que, por um princípio de segurança, se presume que apenas se encontrará em condições de exercer a consulta jurídica aquele que possui um título académico e uma inscrição profissional no organismo profissional competente (Advogados, Advogados-estagiários e/ou Solicitadores).

Desta forma, o seu exercício só pode ser levado a cabo apenas por quem esteja formalmente habilitado o que constitui, só por si, uma garantia para o consultante de que o consultado se encontra em condições de lhe prestar a informação correcta e acertada.

3º - A Formalização Jurídica: este acto consiste na transposição do conteúdo da vontade de terceiros para uma linguagem escrita devidamente uniformizada.

A elaboração de requerimentos ou minutas contratuais envolve igualmente a necessidade de domínio da experiência e saber em determinadas áreas do direito.

E, assim, o seu exercício deve ser levado a cabo apenas por quem esteja formalmente habilitado, constituindo, por tal motivo, igualmente uma garantia para o terceiro de que o formalizante da sua vontade lhe prestou um serviço correcto e eficaz.

4º - A representação de interesse jurídico de terceiro: este acto é mais conhecido, vulgarmente, como actos de procuradoria.

Pelo que, a abrangência de tais actos é tão vasta que neles se inclui desde a simples entrega dum requerimento particular dirigido aos Serviços de Finanças até à complexa negociação para a fusão de sociedade anónimas.

A defesa de posições jurídicas alheias perante instituições públicas ou privadas pressupõe um conhecimento profundo dos direitos e dos deveres envolvidos, pelo que também, aqui, se justifica a limitação da prática destes actos a quem se encontre formalmente habilitado a praticá-los.

Em face do que acima foi referenciado, sobre a definição e o conteúdo dos actos próprios da advocacia, convém então lembrar que, se o exercício do mandato judicial constitui um acto próprio da advocacia em sentido objectivo - tal como o acto médico -, cujo conteúdo, por si mesmo, impedirá o exercício por quem não esteja legalmente habilitado para o fazer (inclusivamente pelo próprio interessado), já os restantes actos (consulta jurídica, formalização jurídica e representação de interesse jurídico de terceiro), apenas constituem actos próprios da advocacia quando praticados em determinadas circunstâncias.

Até porque o titular do interesse jurídico em causa tem o direito de o defender, podendo praticar, em seu nome próprio, actos que objectivamente seriam próprios da advocacia, mas que, quando praticados pelo próprio interessado, deixam de o ser.

De resto, em casos destes, o cidadão pode livremente dispor da sua situação e prescindir dos serviços dum profissional. Estando consciente do risco que corre com essa sua atitude, assume-o totalmente, com as consequências que daí lhe possam advir.

É portanto inegável que a lei deixou, nestes casos, ao livre arbítrio do interessado o direito de ele, por si mesmo, poder requerer, em causa própria, perante as repartições públicas, de redigir o seu contrato ou de marcar a sua própria escritura. Com a possibilidade de, ainda, poder conferir um mandato civil, por procuração, a terceiro para o exercício desses mesmos actos.

Afastando a questão do mandato judicial, como sendo um acto próprio e, até em certos casos, exclusivo de Advogado, é no seio desta trilogia, (consulta jurídica, formalização jurídica e representação dos interesses jurídicos de terceiros), que se situa a maior dificuldade na definição normativa do acto próprio da advocacia, porque tais actos são actos de advocacia apenas quando praticados em determinadas circunstâncias.

Os mesmos actos, que podem ser praticados pelo próprio, ou por mandatário civil, que exerce o mandato de forma gratuita, passam a ser proibidos para os terceiros que não estejam formalmente habilitados para a sua prática. Quer isto dizer que o critério de distinção do acto deixa de assentar exclusivamente nas características intrínsecas do acto em si mesmo, mas sim da forma como ele é praticado.

De onde se concluiu que, em princípio, actos próprios da advocacia (consulta, formalização ou representação jurídicas) quando realizados pelos próprios interessados ou pelos seus procuradores civis, (presumindo-se que estes actuam de forma gratuita), e porque tais actos podem ser realizados por tais pessoas, deixam, nestes casos, de ser actos próprios de advocacia, uma vez que estamos no âmbito da disposição voluntária e lícita dos interesses jurídicos próprios de cada um.

III - A PROCURADORIA ILÍCITA

Já não se pode dizer o mesmo quando tais actos são praticados por pessoas que não estejam englobadas nas acima indicadas (os próprios interessados ou os seus procuradores), e, uma vez que estamos perante actos próprios da advocacia, devem estas pessoas, por não se encontrarem formalmente (nem materialmente) habilitadas para os praticar, ser impedidas de o fazer, quer seja duma forma preventiva, quer de forma repressiva, se para tal isso for preciso, para acabar duma vez por todas com esses “lareiros” que abundam pelo todo o país.

E tudo isto porque estão em causa, fundamentalmente, os interesses dos cidadãos, e também por ser necessário ter em conta o bom nome e o decoro das profissões forenses, uma vez que a estes profissionais é possível pedir responsabilidades diferentes das dos “lareiros”. Pois que, quem paga pela realização de um serviço jurídico espera uma resposta correcta e acertada. Trata-se, no fundo de tudo isto, de uma questão de confiança que deve existir entre o solicitante e o solicitado. E também porque aos profissionais forenses se pode pedir a garantia de estarem em condições de prestar bem e de forma correcta os serviços solicitados e de se lhes poder pedir, também, se preciso for, a responsabilidade pelas consequências dos seus erros e das suas falhas.

Pois só os profissionais forenses estão em condições de responder profissionalmente à solicitação de tais serviços jurídicos, porque possuem título académico superior, formação profissional adequada, encontrando-se vinculados a deveres deontológicos (tais como o sigilo profissional, limites de fixação de honorários, proibição da “quota litis”, incompatibilidades profissionais, proibição de certa publicidade, etc.), tendo especiais deveres para com os respectivos clientes (recusar mandato da parte contrária, não celebrar em proveito próprio contratos sobre as questões confiadas), e, finalmente, porque se encontram sujeitos ao controlo e à jurisdição disciplinar dos respectivos organismos profissionais (Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores).

Já o mesmo se não pode aplicar aos ditos “lareiros”, que não podem assegurar um serviço de qualidade, não têm organismo profissional que fiscalize os seus actos, não havendo, por isso mesmo, uma possibilidade de os responsabilizar pelos seus erros (e pelas “trapalhadas” que causam aos incautos “clientes” que tiveram o azar de confiar nos seus serviços), senão o de ser-lhe movida uma luta sem tréguas, com base no combate à procuradoria ilícita.

O combate aos “intrusos” que concorrem com os profissionais forenses, também conhecidos por “lareiros”, que praticam actos jurídicos para os quais não estão formalmente habilitados e tecnicamente preparados, deve ser um combate de todos nós, das instituições públicas e privadas e das entidades do foro administrativo, policial e judiciário.

Infelizmente, a praga de tais “intrusos” não é um fenómeno exclusivo de Portugal, uma vez que na nossa vizinha Espanha também eles abundam por todo o lado, sendo aí conhecidos por “intrusos”, “zurupetos”, “mañosos” e, mais propriamente na Galiza, por “manciñeiros”. Fenómeno este conhecido por “intrusismo”, tão conhecido em Espanha que a Real Academia o definiu como sendo “el ejercicio de actividades profesionales por personas no autorizadas legalmente para ello”. E definiu o “intruzo” como aquele que “se ha introducido sin derecho”, ou “el detentor de alguna cosa alcanzada con intrusión”.

O combate à procuradoria ilícita é um fenómeno que já vem de tempos muito antigos, continuando hoje e irá, muito certamente, prolongar-se no futuro. Houve sempre cidadãos incautos que preferiram recorrer a um tal sr. X, conhecido em certos meios e com ligações a certas agências, que mantendo relações e contactos mais ou menos obscuros, vai dando a ideia de que, de forma um tanto ou quanto milagreira, resolve magicamente toda a gama de assuntos. Curiosamente, muitos desses mesmos cidadãos preferem entregar os seus assuntos a esses “intrusos” do que procurar os serviços dum advogado, com o objectivo de pouparem algum dinheiro, pensando eles que resolvem os seus assuntos da mesma forma, mas um pouco mais barato. Ironicamente, acabam quase sempre por perder muito mais do que ganharam, nomeadamente, quando mais tarde têm de resolver as “trapalhadas” em que os tais “intrusos” os meteram.

A final de contas, porque é que o incauto cidadão prefere escolher uma pessoa sem habilitações técnicas, sem formação jurídica, sem experiência das questões forenses e não um profissional credenciado para lhe resolver o seu problema?

Trata-se sobretudo, bem lá no fundo, duma questão essencialmente cultural, com grande enraizamento nos modelos de comportamento tipicamente portugueses. Pois, a dar crédito a muitos dos estudos sociológicos sobre o comportamento dos portugueses, tal actividade não é um fenómeno exclusivo da actividade forense, mas também de muitas outras actividades da vida portuguesa, tendo como traços dominantes um modo de vida baseado no “desenrascanso” e no imprevisto, como manifestações dum certo tipo de vivência cultural.

Na verdade, o português médio, por método, pensa que o suficiente basta e o resto é desperdício. Confia mais no seu engenho do que na sua preparação escolar e científica, uma vez que tal lhe irá suprir o que eventualmente lhe falte. Preferindo recorrer aos serviços do mecânico “jeitoso” do que ao representante da marca oficial correspondente ao seu veículo. Também não é por acaso que os portugueses são o povo da Europa que apresenta a maior taxa de auto-medicação e o maior número de acidentes devido a tal fenómeno. E também não é por acaso que em Portugal existe o maior bairro clandestino da Europa, totalmente construído pelos próprios moradores que construíram o seu “pequeno cantinho”, prescindindo da ajuda técnica de engenheiros, arquitectos ou outras autoridades de planeamento urbano.

Estes exemplos revelam bem que o cidadão anónimo prefere mais o recurso àquele que usa o “desenrascanso” do que recorrer aos serviços dum profissional. Uma vez por desconfiança, outra por desconhecimento e quase sempre com a ideia de que pode poupar algum dinheiro, (o “jeitoso” trata do assunto muito mais barato), e sempre com a desconfiança de que o profissional não está para o ajudar mas sim para o explorar, pensando que o Advogado tem grandes lides a tratar em tribunal e não vai tratar do seu modesto assunto, (de marcar uma escritura no Notário, de apresentar um registo na Conservatória, de elaborar um simples contrato de arrendamento, etc.) senão por uma quantia exorbitante, e, como tal, é preferível recorrer aos serviços do tal “jeitoso” por ser mais barato e até por ser mais rápido, visto ele “resolver tudo enquanto o Diabo esfrega um olho, falar directamente com os funcionários e não vai ficar à espera na bicha.”

Porque a procuradoria ilícita se manifestou uma prática comum desde muito cedo, já os Romanos atacaram tal fenómeno, conhecido como “falsi personali”, pelo menos, desde a publicação da “Lex Cornelia” que proibia e punia as pessoas que falsamente tentavam transmitir uma profissão e que usurpavam a designação das funções para as quais não tinham competência, formal ou técnica.

Estas práticas, conhecidas vulgarmente por aquilo que foi costume chamar de procuradoria ilícita, em Portugal têm sido alvo de constantes perseguições por parte da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores e das entidades oficiais, merecendo aqui, por isso mesmo, uma breve referência histórica a alguns dos procedimentos legais que têm sido levados a cabo sobre tal assunto:

O Código Penal de 1886, no seu artigo 236º previa e punia o exercício ilegal de funções ou profissão tutelada, e, no seu & 2º referia que “O que exercer acto próprio duma profissão que exija título, arrogando-se, sem título ou causa legítima...será punido...”

O D.L. nº 44.278 de 14 de Abril de 1962, que aprovou o Estatuto Judiciário, contemplou, também, algumas disposições legais sobre tal matéria, a saber:

> O artº 537º proibia o funcionamento de escritórios de procuradoria ilegal, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador.

> O artº 549º punia todos aqueles que exercessem funções ou praticassem quaisquer actos da profissão de advogado sem estarem inscritos no registo da Ordem sem provisão ou nomeação judicial.

> O artº 700º, nº 1 punia a prática de actos próprios de solicitadoria em qualquer tribunal ou repartição pública, sem estarem legalmente habilitados, presumindo, no seu nº 2, serem actos de solicitadoria ilegal “todos aqueles que fossem praticados com frequência perante as repartições públicas e tribunais por indivíduos que não fossem os próprios interessados, os solicitadores e os empregados destes”.

O artº 549º do EJ veio a ser expressamente revogado pelo D.L.84/84, (EOA), não se vislumbrando no EOA uma disposição similar.

O artº 537º do EJ veio a ser substituído pelo artº. 56º do EOA, que regulava exactamente a mesma matéria, o escritório de procuradoria ilegal.

O Código Penal de 1982, revogando o Código Penal anterior, o de 1886, veio a regulamentar, no seu artº 400º, nº 2, o crime de usurpação de funções, punindo aqueles que se arrogavam possuir o título de um profissional sem o ter e que exerciam a prática de actos próprios duma profissão titulada sem para tal estarem formalmente habilitados.

O Código Penal de 1995, no seu artº 358º, nº 2, continuou a manter o crime de “usurpação de funções” com a redacção seguinte: “Quem: b) Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exija título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche...é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias”.

Entretanto, com a publicação da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, no seu artigo 7º Introduziu-se o crime de procuradoria, ficando ele ali a constar da forma seguinte:

“1 - Quem em violação do disposto no artº 1º:

- a) Praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;
- b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores;

É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

A mesma lei, no seu artº 8º, instituiu, também, a par do crime de procuradoria ilícita, uma contra-ordenação, ficando ela regulada da forma seguinte:

“1 - Constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.”

Com a publicação da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, foram revogados os artºs 53º e 56º do EOA.

E, com a publicação do novo EOA, Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, completou-se, em certa medida, a gama dos diplomas legais que nos podem servir para procurar o enquadramento legal da punição da procuradoria ilícita, quer no que eventualmente possa respeitar às possíveis sanções civis, quer em relação às sanções penais e contra-ordenacionais.

SANÇÕES CIVIS

A responsabilidade civil pode ser accionada por qualquer pessoa que prove ter sofrido danos resultantes da violação, dolosa ou negligente, de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, artº 483º do Código Civil.

Cabendo, assim, a cada lesado actuar contra os procuradores ilícitos, instaurando contra eles a demanda judicial devida com vistas a uma reparação condigna, não tendo de provar, hoje em dia, a habitualidade da prática dos actos de procuradoria ilícita, contrariamente ao que antes era entendido, quer pela lei, quer pela jurisprudência, que, exigia a habitualidade da prática de vários actos de procuradoria ilícita para haver crime.

Já o lesado terá de provar a onerosidade do acto, ou actos de procuradoria ilícita que lhe provocaram danos, pois não faria sentido que o solicitante exigisse o pagamento duma indemnização a alguém a quem ele tivesse “pedido um favor”, tendo de provar, também, o nexos directo da causalidade em relação aos danos provocados, tal como resulta dos preceituados conjugados dos artºs 485º, 504º, nº 3, 563º, 957º, nº 1, 1134º e 1158º, nº 1 todos do Código Civil.

SANÇÕES PENAIS

Temos hoje em vigor duas normas penais para punir as pessoas que exercem uma profissão sem estarem formalmente habilitados para a desempenhar, ou se praticarem actos próprios duma profissão titulada sem para isso estarem devidamente habilitados.

Tais normas incriminadoras são as previstas no artº 358º do Código Penal (que prevê e pune o crime de usurpação de funções) e artº 7º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto (que prevê e pune o crime de procuradoria ilícita).

Acontece que, antes da publicação da Lei nº 49/2004, o crime de que estamos a tratar era o crime de usurpação de funções e que era previsto e punido no artº 358º do Código Penal, isto porque tal norma abrangia todas as profissões tituladas (Advogados, Médicos, Notários, Enfermeiros, e outras).

Com a publicação da referida lei que veio definir o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores, e que veio, também, tipificar o crime de procuradoria ilícita, tudo leva a crer que esta norma veio tornar-se uma norma especial em relação à de âmbito mais geral, a tal que se encontra contida no artº 358º do Código Penal.

Quer isto dizer que, se alguém comete um acto médico, de enfermagem, de dentista, de engenharia, sem para tal estar devidamente habilitado, será punido pela norma penal contida no artº 358º do Código Penal, por ter praticado o crime de usurpação de funções.

Se pratica um acto próprio de advocacia ou de solicitadoria sem para tal estar formalmente habilitado, será punido, então, pela norma penal contida no artº 7º da Lei 49/2004, de 24 de Agosto, por ter praticado o crime de procuradoria ilícita.

Estes dois crimes, formalmente, são muito parecidos, apenas com algumas diferenças que aqui convém acentuar, a saber: O crime de usurpação de funções é um crime público. O crime de procuradoria ilícita é um crime semi-público. Logo, estas duas situações implicam, desde logo, uma situação diferenciada quanto à legitimidade para fazer a queixa-crime, requerer o procedimento criminal, constituir-se assistente e poder demandar civilmente.

Para o caso que aqui referimos, interessa referenciar as especialidades verificadas no crime de procuradoria ilícita, por ser este o que se aplica aos casos que aqui estamos a tratar.

Tal crime depende da apresentação de queixa para que avance, sendo titulares de tal direito de queixa, para além do lesado, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Para além deste direito de queixa concedido às duas organizações profissionais, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, foi-lhes atribuída, também, legitimidade para poderem constituir-se assistentes no processo criminal.

Na lei que temos vindo a referir, foi, ainda, introduzida uma contra-ordenação com a possibilidade de aos “intrusos” poder ser aplicada uma coima, ficando definida da forma seguinte: “Constitui contra-ordenação a promoção ou publicidade de actos próprios dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.”

CONCLUSÕES

1 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores deverão envidar esforços junto das autoridades competentes no sentido de que seja impedido aos procuradores ilícitos de aceder aos serviços públicos para requerer actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 - Os vários Serviços Públicos deverão identificar os procuradores ilícitos que ali se apresentem e enviar, depois, a sua identificação à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores, para assim, contra eles, poderem levar a cabo a respectiva queixa-crime junto do Ministério Público.

3 - Para isso, torna-se necessário que os Serviços Públicos competentes criem directivas legais com vista a orientar e a uniformizar as actuações dos respectivos funcionários, no que respeite à não aceitação dos serviços requeridos pelos “intrusos” e a forma de proceder à sua identificação.

4 - Enquanto não se chegar a soluções satisfatórias, os Conselhos Distritais e as Delegações nas Comarcas deverão interceder junto dos Serviços do Estado, Repartições Públicas, Tribunais, Finanças, Conservatórias e Autarquias Locais para que, dentro do que legalmente seja possível, se dê destaque e publicidade a cartazes, panfletos e demais informações no sentido de chamar a atenção para os perigos da procuradoria ilícita.

5 - Sensibilizar os Advogados (em especial os advogados mais jovens) e os solicitadores para que eles próprios juntem esforços no sentido de fazerem frente à “peste” da procuradoria ilícita, pois que a coesão da classe será o elemento mais importante para levar a cabo, duma vez por todas, a erradicação e o desaparecimento de tal fenómeno